



PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 000/2021

“AUTORIZA A COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS TITULARES DO MAGISTÉRIO EM EXERCÍCIO NA DIRETORIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ECHAPORÃ.”

LUIS GUSTAVO EVANGELISTA, Prefeito do Município de Echaporã, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei complementar:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar complementação salarial para valorização condigna dos servidores em exercício no Quadro do Magistério do Município de Echaporã, a fim de atender o que dispõe o art. 212-A, inciso XI da Constituição Federal, alusivo aos recursos do FUNDEB.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto neste artigo, consideram-se servidores públicos municipais, titulares ou contratados de cargo do magistério:

- I - O professor de educação básica – PEB-I;
- II - O professor de educação básica – PEB-II;
- III - Os professores PEB-I e PEB-II que estejam em cargos ou Funções de Gerência, Direção, Vice-Direção e Coordenadoria, para todos os fins incluídos na folha-magistério de pagamento do FUNDEB-70% (setenta por cento).

Art. 2º. O valor total da complementação salarial que a Administração remunerará os profissionais do magistério, em observância ao art. 212-A da Constituição Federal, será obtido pela apuração realizada pelo departamento de contabilidade e concedida aos profissionais que possuem 2/3 (dois terços) de frequência, consoante o art. 3º desta Lei, nos termos do demonstrativo Anexo I.

§ 1º. Do valor devido a cada profissional do magistério será deduzido o percentual de faltas e a quantia concedida será proporcional, conforme Anexo I.

PROTOCOLO

22/12/2021
Li



§ 2º. Do valor da complementação salarial devido a cada profissional, serão também deduzidos os encargos sociais, na forma da Lei.

Art. 3º. A complementação salarial de que trata esta Lei será concedida aos servidores em efetivo exercício na rede municipal de ensino, em cargo ou função do Quadro do Magistério do Município, que na data da promulgação atingiram o percentual de 2/3 (dois terços) de frequência, apurada em cada vínculo contratual, no período compreendido entre 01 de janeiro e o último dia base para cálculo da folha de pagamento, em dezembro de cada exercício.

Parágrafo único. Os recursos para concessão da complementação salarial são lastreados no orçamento vigente e segundo os critérios do demonstrativo Anexo I, que faz parte desta Lei.

Art. 4º. O valor da complementação salarial visa atender ao que dispõe o art. 212-A, inciso XI da Constituição Federal, não incorporando ao vencimento ou salário do servidor beneficiado, para qualquer efeito, nem será considerado para o cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Art. 5º. O valor da complementação salarial disciplinada por esta Lei poderá ser acrescido, por Ato do Chefe do Poder Executivo, caso constatado excesso de arrecadação no exercício, observado o limite de 70,9% (setenta inteiros e nove centésimo por cento) dos recursos disponíveis na conta estadual do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

Art. 6º. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei onerarão dotação própria consignada no orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 7º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a regulamentar esta Lei por Decreto, se necessário.



Prefeitura Municipal de Echaporã

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 44.470.300/0001-00

CIDADE DE
Echaporã
Princesinha da Serra

Art. 8º. Está Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Echaporã/SP, 21 de dezembro de 2021.

LUIS GUSTAVO EVANGELISTA
Prefeito Municipal

JACQUELINE MOINHOS LOPES DOLCE
Secretária de Administração

Publicada e registrada nesta Secretaria na mesma data supra.



ANEXO I DEMONSTRATIVO

Número de faltas para apuração de frequência	Pontos relativos à frequência individual	Percentual (%) da complementação salarial
0 a 6	100	100
7 a 10	95	95
11 a 15	90	90
16 a 20	85	85
21 a 30	80	80
31 a 39	70	70
40 a 49	55	55
50 a 59	45	45
60 a 69	35	35
70 a 85	25	25



JUSTIFICATIVA
PROJETO DE LEI Nº 000/2021

Exmo. Sr. Presidente e Nobres Edis:

Cumprimentando-vos cordial e respeitosamente, valho-me do presente para apresentar a essa Casa de Leis o projeto de Lei em epígrafe, cuja aprovação é de suma importância, consoante as razões que passo a expor.

Como é do conhecimento de todos, houve alteração da Lei do FUNDEB para o exercício de 2021, sendo que o mínimo de **60%** de aplicação em vencimentos com profissionais do magistério no exercício de 2020 foi alterado para o **mínimo de 70%** para esse exercício, gerando acréscimo na ordem de **16,6666 %** na aplicação com profissionais do magistério.

O crescimento do FUNDEB até 30/11/2021 em relação ao mesmo período do exercício de 2020 foi na ordem **30,7176%**, correspondendo ao valor de **R\$ 910.897,71** e que representa acréscimo mensal na ordem de **R\$ 82.808,88**.

No exercício de 2020, o Município aplicou com os profissionais do magistério o percentual de **76,24%**, conforme relatório do TCESP, aplicando esse percentual ao valor de **R\$ 2.965.397,67**, temos que o valor pago aos profissionais do magistério em 2020 foi na ordem de **R\$ 2.260.819,18**.

Em 2021, pelo valor recebido de FUNDEB até 30/11, e considerando que se tivesse havido pagamento aos profissionais do magistério **no mesmo valor do período de 2020 (R\$ 2.260.819,18)**, o Município teria aplicado somente **58,324%** dos recursos recebidos do FUNDEB em 2021, ou seja, o Município já está aplicando bem mais em 2021 os recursos do FUNDEB com o pagamento dos profissionais do magistério, mas ainda não sendo o necessário para atingir os 70% que a **Emenda Constitucional 108/2020** impingiu, quando alterou a redação do Art. 212-A, especialmente incisos I e XI, *in verbis*:

"Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições:

I - a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a instituição, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), de natureza contábil;
(...)

XI - proporção não inferior a 70% (setenta por cento) de cada fundo referido no inciso I do caput deste artigo, excluídos os recursos de que trata a alínea "c" do inciso V do caput deste artigo, será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, observado, em relação aos recursos previstos na alínea "b" do inciso V do caput deste artigo, o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) para despesas de capital;"



Prefeitura Municipal de Echaporã

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 44.470.300/0001-00

CIDADE DE
Echaporã
Princesinha da Serra

Assim, a obrigatoriedade de aplicação de no mínimo **70% (setenta por cento)** dos recursos do FUNDEB com profissionais do magistério (educação básica pública) emanada **Emenda Constitucional 108/2020**, que entre outros, alterou o artigo 212 e artigo 212-A da Constituição, impôs que os recursos do FUNDEB integram a aplicação obrigatória de 25% no ensino, na linha do contido na Lei nº 14.113/2020.

Abaixo, para melhor elucidação, vejam tabela:

COMPARATIVO - ECHAPORÃ/SP				
	2020	2021	≠ 2020/2021	
RECEITAS CORRENTES				%
Tributárias	-	-	-	
IPTU	-	-	-	
ITBI	-	-	-	
ISS	-	-	-	
IR	-	-	-	
DÍVIDA ATIVA	-	-	-	
MULTAS/JUROS	-	-	-	
TRANS. CORRENTES				
FPM	7.450.462,73	10.009.153,26	2.558.690,53	34,3427%
ITR	664.765,72	1.024.166,28	359.400,56	54,0642%
ICMS	7.715.292,22	10.593.226,36	2.877.934,14	37,3017%
IPVA	886.168,68	1.016.617,24	130.448,56	14,7205%
FUNDEB	2.965.397,67	3.876.295,38	910.897,71	30,7176%
TOTAL	19.682.087,02	26.519.458,52	6.837.371,50	34,7391%

Assim, certos e convictos de que este Projeto de Lei representa o anseio desta camada e dos interesses públicos, aguardamos que Vossa Excelência e eminentes pares possam estar analisando-o, com a costumeira justiça e será com certeza objeto de aprovação por esta Egrégia Casa de Leis.

Atenciosamente.

LUIS GUSTAVO EVANGELISTA
Prefeito de Echaporã

À Sua Excelência, o Senhor:

VEREADOR EVERTON ALVES FERREIRA

DD. Presidente da Câmara Municipal de ECHAPORÃ/SP.